



2026

EDIÇÃO N° 02

PF/IF SUDESTE MG COMUNICA

Coletânea de pareceres e manifestações relevantes da
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, da
Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da
União

SUMÁRIO



Apresentação	04
Destaque desta edição — Defeso eleitoral e professores substitutos	05
Despacho nº 00177/2026/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU	05
Parecer nº 00007/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (correlato)	05
TEMA 1. Gestão de Pessoas e Servidores Públicos	06
1. Afastamento para pós-graduação — ressarcimento ao erário	06
2. Abono de permanência — Tema 1233/STJ e Nota SIPEC (CFGEP)	06
3. Nepotismo — Decreto nº 7.203/2010 (CONUNI)	07
TEMA 2. Ensino Superior e Políticas Educacionais	08
4. Coordenação de projetos de pesquisa e extensão por TAE (Lei 14.695/23)	08
5. Ações afirmativas — Lei 12.711/2012, reserva de vagas como piso	08
TEMA 3. Parcerias e Relações Interinstitucionais	09
6. Parcerias com OSC — art. 39, III, da Lei 13.019/2014 (CFPOP)	09
Tabela de Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG	10

INTRODUÇÃO

O PF/IF SUDESTE MG Comunica é um informativo periódico elaborado pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com o propósito de divulgar aos gestores da autarquia os principais pareceres e manifestações jurídicas exarados no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e da Advocacia-Geral da União (AGU) que repercutem diretamente na atuação do IF Sudeste MG.

E sta publicação reúne ementas de manifestações consultivas relevantes acompanhadas dos respectivos números de processo administrativo (NUP). O inteiro teor das manifestações pode ser solicitado através do e-mail procuradoriafederal@ifsudestemg.edu.br. Em caso de dúvidas sobre o conteúdo dos pareceres, pode ser solicitado o assessoramento desta Procuradoria Federal.

O Informativo também apresenta a relação dos pareceres referenciais da PF/IF Sudeste MG, os quais, por tratarem de matéria idêntica e recorrente, dispensam a análise individualizada pelo órgão consultivo, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

B oa leitura.

Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

Juiz de Fora, junho de 2026.

DESTAQUE

Contratação de professores substitutos no período de defeso eleitoral

Tema de especial relevância nesta edição diante da proximidade do período eleitoral de 2026. A PF/IF Sudeste MG recomenda atenção dos gestores às orientações abaixo, que confirmam a vigência dos entendimentos consolidados sobre a matéria.

Despacho em destaque

[DESPACHO Nº 00177/2026/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

Apresenta, desde logo, as seguintes conclusões, independentemente do encaminhamento do assunto à nova apreciação por parte do Advogado-Geral da União, considerando a proximidade do período de defeso eleitoral e a necessidade de orientação aos gestores das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES: (i) permanece vigente o Despacho do Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, de 6 de setembro de 2010, que aprovou o Despacho do Consultor-Geral da União n. 1.620/2010, "no sentido de ser aplicável a ressalva posta na alínea 'c' do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, às contratações temporárias dos aprovados em processo seletivo simplificado realizado à luz da Lei n. 8.745, de 1993, e homologado antes do defeso eleitoral" (23000.019853/2022-34, seq. 1, fl. 17); e (ii) está correta a conclusão da PF/UFRPE no sentido de que o PARECER n. 00007/2022/CPIFES/DEPCONSUS/PGF/AGU (seq. 8) permanece vigente, pois não houve manifestação posterior em sentido contrário aprovada pelo Advogado-Geral da União.

[NUP 23082.003802/2022-28 — sequencial 18](#)

Parecer correlato

[PARECER n. 00007/2022/CPIFES/DEPCONSUS/PGF/AGU](#)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR SUBSTITUTO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL. EXCEÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

É possível a contratação de professor substituto e a prorrogação contratual, nos termos da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dentro do período de defeso eleitoral, desde que o processo seletivo tenha sido homologado até o início do prazo de três meses que antecedem o pleito, em virtude da exceção prevista na alínea "c", inciso V, do artigo 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que haja demonstração concreta da necessidade e da adequação das medidas, apontando, inclusive, as alternativas possíveis e as consequências resultantes na hipótese de a contratação ou a prorrogação de vigência não serem realizadas.

[NUP 23000.019853/2022-34](#)

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Servidores Públicos

Manifestação nº 1

[PARECER Nº 00006/2026/CPE/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. NÃO OBTENÇÃO DO TÍTULO OU GRAU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "GASTOS COM APERFEIÇOAMENTO". EXCLUDENTES LEGAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - A não obtenção do título ou grau que justificou o afastamento do servidor para cursar pós-graduação stricto sensu atrai, em regra, o dever de ressarcir ao órgão ou entidade os gastos com seu aperfeiçoamento, inclusive a remuneração percebida durante o período de afastamento, ressalvadas as hipóteses de força maior ou caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade, nos termos do art. 96-A, § 6º, da Lei nº 8.112, de 1990.

II - A expressão "gastos com aperfeiçoamento" alcança as despesas diretamente realizadas para viabilizar a capacitação do servidor afastado, não abrangendo, contudo, dispêndios submetidos à disciplina jurídica específica ou a regime próprio de prestação de contas, como ocorre com bolsas e instrumentos congêneres.

III - A remuneração de professor substituto contratado para suprir o afastamento do docente efetivo não se qualifica como gasto com aperfeiçoamento do servidor afastado, por se inserir no âmbito dos encargos ordinários da instituição para assegurar a continuidade do serviço público educacional.

IV - A aferição dos valores, bem como a verificação da ocorrência de força maior ou caso fortuito aptos a afastar o dever de ressarcimento, reclama exame individualizado, em processo administrativo regular, com observância do contraditório, da ampla defesa e da motivação adequada.

[NUP 00407.007720/2019-41 — sequenciais 186 a 188](#)

Manifestação nº 2

[NOTA Nº 00010/2026/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

Informa que, a despeito do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Tema de Repercussão Geral nº 1233, o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, a quem compete disciplinar e expedir diretrizes em matéria de gestão de pessoas (nos termos do Parecer AGU nº GQ-46, aprovado pelo Presidente da República), ratificou seu entendimento, por meio da Nota Informativa SEI nº 24600/2025/MGI, no sentido de que: a) o abono de permanência devido aos servidores públicos possui natureza remuneratória, mas de caráter transitório; b) em virtude dessa transitoriedade, o abono de permanência não se equipara ao conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/1990; e c) por essa razão, tal abono não deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias nem da gratificação natalina (13º salário). Ademais, destaca a Nota Informativa SEI nº 24600/2025/MGI que o abono de permanência já é calculado sobre a gratificação natalina, não podendo integrar a base de cálculo dessa vantagem, sob pena de bis in idem.

Diante dessas orientações, expedidas após a publicação do Tema de Repercussão Geral nº 1233, a SUBCONSU torna sem efeito o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00015/2026/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU, encaminhado a todas as unidades consultivas da Procuradoria-Geral Federal nos autos do Processo Administrativo nº 00407.001763/2025-61 (sequencial 1144).

[NUP 00421.168458/2020-66 — sequenciais 115 a 117](#)

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Servidores Públicos • continuação

Manifestação nº 3

[PARECER Nº 00033/2025/CONUNI/CGU/AGU](#)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO.

I - A Administração Pública em conformidade com o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

II - É vedada a prática do nepotismo na Administração Pública.

III - No âmbito da administração pública federal, o Decreto 7.203, de 2010, estabelece critérios e procedimentos a serem observados na análise da vedação do nepotismo em seus órgãos e entidades públicas.

IV - A teor do que estabelece o inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.203, de 2010, a vedação da nomeação de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento para cargo em comissão ou função de confiança caracteriza-se pela existência da relação de parentesco, não havendo previsão da consideração de eventual relação de subordinação ou da influência do agente público na nomeação do parente.

[NUP 00688.001229/2026-27 — sequenciais 1 a 7](#)

TEMA 2

Ensino Superior e Políticas Educacionais

Manifestação nº 4

[PARECER Nº 00004/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CISÃO ENTRE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINALÍSTICA, SEM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COORDENAÇÃO UNITÁRIA OU BIPARTIDA EM PROJETOS DE PESQUISA E EXTENSÃO.

I - A superveniência do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.091/2005, incluído pela Lei nº 14.695/2023, não afasta a licitude do modelo de cisão entre coordenação administrativa e coordenação finalística acolhido no Parecer n. 00004/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU, o qual permanece juridicamente possível como técnica de organização interna das IFES.

II - A referida inovação legislativa, contudo, impede que tal modelo seja tratado como único arranjo admissível para projetos de pesquisa e extensão, de modo que também se apresenta possível a designação de servidor técnico-administrativo em educação para a coordenação finalística desses projetos.

III - Complementação do Parecer n. 00004/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU.

[NUP 23063.001468/2026-20 — sequenciais 10 e 11](#)

Manifestação nº 5

[PARECER Nº 00007/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. LEI Nº 12.711/2012. RESERVA DE VAGAS. EXPRESSÃO "NO MÍNIMO". NATUREZA DE PISO, NÃO DE TETO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (CF, ART. 207). IGUALDADE MATERIAL (CF, ART. 3º, III E IV; ART. 5º). COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ADPF 186 E RE 597.285/RS (TEMA 203 DA REPERCUSSÃO GERAL). REALIDADE SOCIOEDUCACIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA, COM CONDICIONANTES.

I - A locução "no mínimo 50%", contida no art. 1º da Lei nº 12.711/2012, estabelece patamar-piso, e não teto normativo, à reserva de vagas para egressos de escola pública nas instituições federais de ensino superior.

II - Além disso, interpretar a referida locução como teto de reserva afirmativa importaria criação de piso implícito de 50% para vagas não reservadas, sem previsão expressa na Lei nº 12.711/2012. A ampla concorrência é protegida como núcleo funcional do processo seletivo aberto, e não como cota espelhada ou percentual rígido imune à conformação proporcional da política afirmativa.

III - A ampliação para 75% das vagas encontra fundamento empírico em contexto no qual os dados oficiais indicam predominância expressiva da rede pública nas matrículas do ensino médio no estado do Amapá.

IV - Viabilidade jurídica da política estabelecida pela Resolução CONSU/UNIFAP nº 21/2022, com as condicionantes indicadas no parecer.

[NUP 00893.000099/2024-18 — sequenciais 18 e 19](#)

Parcerias e Relações Interinstitucionais

Manifestação nº 6

[PARECER Nº 00002/2026/CFPOP/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. IMPEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS. APLICABILIDADE DO ART. 39, INCISO III, DA LEI Nº 13.019, DE 2014 AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO QUE ENVOLVAM COMPARTILHAMENTO PATRIMONIAL.

1. O art. 39, caput, da Lei nº 13.019/2014 trata das vedações para celebrar quaisquer das parcerias previstas na Lei (termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação). Já o inciso III do dispositivo mencionado refere-se apenas ao termo de colaboração e ao termo de fomento.
2. A interpretação do art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 deve privilegiar o seu teor literal, uma vez que restringe o direito das organizações da sociedade civil de celebrar parcerias com a Administração Pública.
3. Enquanto os termos de colaboração e de fomento envolvem dispêndio de recursos públicos, havendo risco maior de favorecimento e justificando a incidência da proibição do art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, o acordo de cooperação, em regra, não enseja repasse financeiro, justificando a opção legislativa por mencionar no dispositivo referido apenas o termo de fomento e o termo de colaboração.
4. Eventuais riscos de conflito de interesses em acordos de cooperação não ficam desprotegidos e devem ser enfrentados nos casos concretos por meio de instrumentos gerais do direito administrativo, como os princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), assim como as regras específicas de impedimento e suspeição direcionadas aos agentes públicos.
5. A Portaria SEGES/MGI Nº 3.506/2025 indica que o art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 aplica-se apenas nas hipóteses em que o acordo de cooperação envolver comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial.
6. A vedação do art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 aplica-se aos termos de fomento, aos termos de colaboração e aos acordos de cooperação que envolvam comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial.
7. Nas hipóteses em que o acordo de cooperação não envolver comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, não será aplicável a proibição prevista no art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014.

[NUP 00133.001162/2026-05 — sequenciais 10 e 11](#)

TABELA

Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG

Pareceres referenciais aprovados no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, nos termos da Portaria PGF nº 262/2017 e da Orientação Normativa AGU/PGF nº 55/2014. A aplicação destes pareceres dispensa o exame jurídico individualizado de processos análogos, observados os requisitos da manifestação referencial.

O inteiro teor dos pareceres pode ser consultado na página da PF/IF Sudeste MG em <https://www.ifsudestemg.edu.br/documentos-institucionais/unidades/reitoria/procuradoria-federal/documentos>.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO PARECER	TEMA	OBJETO
01	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	CONVÊNIOS	Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a instituição de ensino
02	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	CONVÊNIOS	Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a concedente
03	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de energia elétrica
04	PARECER REFERENCIAL n. 00003/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de água e esgoto
05	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 14.133/2021
06	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 8.666/1993
07	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	EDUCAÇÃO	Edital de chamada pública de permissão de uso de imóvel público em eventos de curta duração classificados como ações ou projetos de extensão
08	PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de ata de registro de preços - Lei nº 14.11/2021
09	PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Pregão eletrônico - aquisições de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) gênero alimentício; b) solução de TIC; c) gás e d) bens com serviços agregados e licitados como itens separados
10	PARECER REFERENCIAL n. 00007/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo de aditivo de supressão do objeto, exceto: a) supressão acumulada com prorrogação, acréscimo ou outra alteração contratual; b) obras e serviços de engenharia e c) contrato regido pela Lei nº 8.666/1993
11	PARECER REFERENCIAL n. 00008/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Pregão eletrônico - aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) refeições prontas; b) gás; c) ração animal e sementes; d) terapia enteral nutricional; chamada pública de programas específicos

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO PARECER	TEMA	OBJETO
12	PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Adesão a Ata de Registro de Preços, exceto a) solução de TIC; b) obras e serviços de engenharia; c) bens de entrega imediata
13	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de redução da jornada de 44 para 40 horas semanais e inclusão de reembolso-creche em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra
14	OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Complemento do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU para cenários de rubricas variáveis ancoradas na hora-base

☒ Cabeçalho · Tema principal

☐ Linha alternada

☐ Hover (versão digital)

NUP — Número Único de Protocolo